



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.174 - PB
(2009/0150315-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do agravo regimental, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, o prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax.

3. No caso dos autos, deixou a parte agravante de protocolizar o original da peça recursal, não estando, portanto, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.174 - PB
(2009/0150315-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI, contra decisão de lavra do Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com base na pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a contagem de tempo de serviço no exercício de função gratificada, na esfera municipal, não tem o alcance de completar o tempo mínimo exigido para fins de incorporação de gratificação decorrente do exercício de função gratificada no âmbito estadual.

O insurgente alega que o precedente jurisprudencial utilizado como fundamento do *decisum* não se aplica ao caso dos autos, por se tratar de hipótese absolutamente distinta, na medida em que o paradigma utilizado reporta-se à situação em que o servidor busca ver incorporada a seus vencimentos a importância correspondente a 20% do valor da função gratificada exercida, e, no presente caso, o agravante pretende beneficiar-se de valor correspondente a cargo que já exerce no âmbito municipal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.174 - PB
(2009/0150315-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do agravo regimental, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.800/99.
2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, o prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax.
3. No caso dos autos, deixou a parte agravante de protocolizar o original da peça recursal, não estando, portanto, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.174 - PB
(2009/0150315-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Exsurge dos autos que a parte agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do agravo regimental, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.800/99 (fls. 1747/1759).

Ressalto que o prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, conforme entendimento consagrado por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp n. 640.803/RS pela Corte Especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 1008303/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 08/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso dos autos, deixou a parte recorrente de protocolizar o original da peça recursal, conforme certidão de fls. 261-STJ. Dessa forma, não atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, o presente agravo regimental não merece ser conhecido.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Escoado o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp 1211062/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTEMPESTIVO – PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE – ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO LEGAL – ART. 2º DA LEI 9.800/99 – PRAZO EM DOBRO – INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, interposto o recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Sedimentou-se ainda o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes).*
- 2. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, a que faz jus o Ministério Público, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, que não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais.*
- 3. Na hipótese dos autos, interposto agravo regimental, via fac-símile, em 08/04/2005 (sexta-feira), o prazo de cinco dias para a juntada dos originais começou a fluir no dia seguinte (09/04/2005), mesmo recaindo em dia não útil e encerrando-se no dia 13/04/2005 (quarta-feira). Protocolados os originais nesta Corte em 14/04/2005 (quinta-feira), fora do quinquêndio legal é evidente a intempestividade do recurso.*
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 687.361/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/12/2005)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0150315-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.174 / PB**

Número Origem: 99920080005039

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCELO WEICK POGLISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.